



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009030-56.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: IRANA PATRICIA ANTONUZZI

ADVOGADO: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES

CORRIGIDO: JUÍZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009030-56.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: IRANA PATRICIA ANTONUZZI
CORRIGIDO: JUÍZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009030-56.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: IRANA PATRICIA ANTONUZZI

CORRIGENDA: MMa. JUÍZA ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ - VARA DO TRABALHO BIRIGUI

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que indeferiu o levantamento de valor supostamente incontroverso não retrata erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. O ato em questão detém natureza jurisdicional, resultando do juízo técnico da Corrigenda em face das circunstâncias verificadas no caso concreto. Ademais, havendo a possibilidade de discussão do ato pela via judicial, não há que se falar em intervenção censória. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Irana Patrícia Antonuzzi, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Elen Zoraide Módolo Jucá, Titular da Vara do Trabalho de Birigui, na condução do processo nº 0011780-06.2019.5.15.0073, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que os autos eletrônicos em questão correspondem à execução provisória, em face de Agravos de Petição interpostos pelas partes. Aponta que estes apelos já foram julgados e que os Reclamados interpuseram recurso de revista, cujo processamento foi admitido.

Destaca, entretanto, que o objeto do aludido recurso de revista diz respeito unicamente aos critérios utilizados para atualização do "quantum" devido, visto que as contas teriam sido corrigidas de acordo com o IPCA-e, ao passo que as Reclamadas entendem que o índice a ser utilizado seria a TR.

Assevera que, apesar destas circunstâncias, a Corrigenda proferiu decisão pela qual indeferiu a liberação do valor incontroverso, que corresponderia à diferença entre os valores finais obtidos com os dois indicadores mencionados no parágrafo anterior.



Sustenta que, ao contrário do que constou no ato atacado, não há quaisquer circunstâncias que pudessem impedir a liberação do montante que aponta como incontroverso, visto que, após o julgamento do Agravo de Petição interposto pelas Reclamadas, a matéria discutida passou a ser tão somente o parâmetro de correção monetária.

Argumenta que, diante de tal cenário, resta clara a ocorrência de erro de procedimento, conduta abusiva e tumultuária, que somente poderia ser remediada através da interferência correicional, já que, em seu entender, a Corrigenda teria praticado atos incorretos na perspectiva administrativa.

Enfatiza que não há outro recurso capaz de veicular sua pretensão e que o acolhimento do pedido de Correição Parcial não resultaria em prejuízo à autonomia funcional da Corrigenda, de acordo com os preceitos contidos no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato impugnado, e no mérito, que seja decretada a procedência da medida correicional, com a posterior expedição de guia para levantamento dos valores incontroversos.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 919f272).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 03/12/2019, em face de ato publicado em 27/11/2019, dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão deduzida, passo à transcrição parcial do ato impugnado (Id. a1ad793):

"(...) A exequente insiste a fls. 1339/1340 no levantamento do valor incontroverso que entende devido nestes autos de execução provisória.

Ocorre que as executadas não concordaram com a pretendida liberação a fls. 1337, neste caso com razão, ao fundamento de que nos autos principais ainda paira a discussão em torno dos cálculos homologados, devendo a liberação de valores aguardar a conclusão da discussão em tela, não sendo este o momento oportuno.

Analizando os autos principais, verifica-se que a exequente pleiteou de forma constante a liberação de valores tidos como incontroversos, tendo o juízo, ao ensejo, realizado uma série de liberações para atender o pleito da autora.

*Isso porque quando da primeira sentença de liquidação, em um primeiro momento, a exequente levantou a título de valor incontroverso o depósito recursal dos autos no importe de **R\$ 7.857,96 e R\$ 309.330,30***



do depósito judicial (fls. 1401). Houve reforma dos cálculos homologados, sendo liberados por ocasião da segunda sentença de liquidação, em favor da exequente, os valores incontroversos no importe de **R\$ 84.109,53** e **R\$7.881,57** (fls. 1649).

A seguir, os novos cálculos homologados foram novamente reformados por este juízo na sentença de fls. 1703/1705, sendo liberado ainda em favor da exequente a fls. 1759, antes da remessa dos autos principais ao Eg. TRT da 15ª Região para o julgamento dos agravos de petição das partes, o saldo remanescente incontroverso ainda passível de liberação no valor de **R\$ 749.453,57**.

Em suma, a discussão gira em torno do crédito devido à exequente no montante R\$ 3.017,161,20 (conforme laudo contábil de fls. 1591), tendo este juízo liberado mais de um milhão de reais em favor da autora a título de valor incontroverso.

Por outro lado, durante o desenrolar do processo os executados realizaram depósitos judiciais nos valores de R\$ 401.321,40 (fls. 1397) e R\$ 3.760.688,14 (fls. 1657), os quais garantiram integralmente a execução, tendo a exequente levantado desse montante a título de valor incontroverso, como visto, mais de um milhão de reais.

Assim, de acordo com a nova conta de liquidação aferida em primeira instância, o montante incontroverso passível de liberação já foi integralmente realizado, nada havendo mais o que ser liberado".

Vejam os.

Como já ressaltado anteriormente, a Correição Parcial é instrumento marcado pela excepcionalidade, no qual o controle de um determinado ato acaba por ser atribuído ao órgão censor, dada a presença de erro nitidamente procedimental que resulta em tumulto e inversão da correta ordem do processo.

A despeito dos argumentos lançados pela Corrigente, observo que o caso concreto não ilustra a hipótese de cabimento descrita no parágrafo anterior.

Com efeito, o ato atacado, tal como mostra sua transcrição, foi exarado em conformidade com a interpretação legal e a convicção jurídica da Juíza Corrigenda, no âmbito de seu livre convencimento.

Trata-se, assim, de ato de índole jurisdicional, que não atenta contra quaisquer fórmulas procedimentais, não se vislumbrando na atuação da Corrigenda nenhum excesso à prerrogativa que lhe confere a lei de dirigir o processo, notadamente diante da interpretação razoável acerca da matéria posta à sua cognição. Por certo a decisão atacada contraria as expectativas da Corrigente, mas este cenário, por si só, não resulta em tumulto nem revela erro procedimental.

Além do mais, a aludida decisão pode ser objeto de controle judicial por meio do manejo de instrumento processual alheio à seara correicional, o que também impede o cabimento da pretensão deduzida.

Nessa perspectiva, não há que cogitar acerca da ingerência correicional em face do ato impugnado, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da IMPROCEDÊNCIA do pedido de Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.



MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

